

Registro: 2019.0000099231

**ACÓRDÃO** 

Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação

1015153-27.2015.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são

apelantes/apelados BENEDITA ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS,

MARCELO ANTONIO SILVA DE SOUZA e IVONE ANTONIO SILVA DE

SOUZA ÂNGELO, é apelado/apelante CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS

I TDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

deram provimento ao recurso da ré; negaram provimento ao recurso dos

autores na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO

(Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Sá Duarte

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1015153-27.2015.8.26.0068

**COMARCA: BARUERI** 

APELANTES/APELADOS: BENEDITA ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS,

MARCELO ANTONIO DA SILVA DE SOUZA e IVONE ANTONIO SILVA DE

**SOUZA ÂNGELO** 

APELANTE/APELADA: CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

VOTO Nº 36.980

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente — Atropelamento de transeunte por caminhão em passeio público — Morte do filho e irmão dos autores — Lapso prescricional trienal — Artigo 206, parágrafo 3º, do inciso V, do Código Civil — Artigo 200, do Código Civil, inaplicável ao caso — Pretensão julgada improcedente — Apelação da ré provida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — Alteração da verdade dos fatos — Tipificação na espécie da conduta cometida pelos autores prevista no inciso II, do artigo 80, do Código de Processo Civil — Multa de 1% e indenização de 5% que não comporta redução — Apelação dos autores não provida na parte conhecida.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de parcial procedência de pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenada a ré ao pagamento de indenização de dano moral fixada em R\$ 70.000,00 para cada um dos autores, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, condenados os autores ao pagamento de multas de 1% e 5% do valor da causa por litigância de má-fé.



Inconformados. os autores inicialmente pedem majoração do "quantum" indenizatório. Argumentam que o STJ tem fixado indenização em valor superior ao fixado na instância de origem, no julgamento de casos semelhantes. Colacionam precedentes em abono de sua posição. No tocante ao ponto decisório que lhes impôs sanção por litigância de má-fé, alegam que residem em Barueri e que na inicial da ação indenizatória ajuizada pela viúva e filhos do "de cujus" consta que, já no ano de 2003 residiam em Osasco. Salientam que prestaram depoimentos naquela ação em junho de 2005, sendo certo que o acordo entre a apelada e os filhos do "de cujus" somente foi realizado em agosto de 2006, e não tiveram notícia do recebimento de indenização pelos filhos do "de cujus". Alegam que a jurisprudência do STJ considera que para a configuração da litigância de má-fé é necessária prova do dolo ou culpa grave da parte. Subsidiariamente, alegam que as multas foram fixadas em valores exorbitantes, já que foram arbitradas em 1% e 5% do valor da causa, que é de R\$ 472.800,00, perfazendo a quantia de R\$ 28.368,00, o que corresponde a 13,50% do valor da condenação, que é de R\$ 210.000,00. Pedem o provimento do recurso para que seja majorado o "quantum" indenizatório, bem assim decotada da sentença a condenação por litigância de má-fé.

Igualmente inconformada, a ré sustenta que a pretensão deduzida na inicial foi atingida pelo decurso do lapso prescricional trienal, que teve seu termo inicial na data do acidente, não se aplicando ao presente caso o artigo 200, do Código Civil. Postula, ainda, a redução do *quantum* indenizatório. Alega que na ação movida pela viúva e filhos mais próximos e dependentes do "de cujus" a indenização foi fixada em R\$ 33.000,00 para cada um dos autores naquele processo, enquanto no presente processo foi arbitrada a quantia de R\$ 70.000,00 para cada uma dos autores, numerário que atualizado perfaz a monta de aproximadamente R\$ 200.000,00, atingindo um valor total de R\$ 591.935,34.



Recursos tempestivos e respondidos, sem preparo o dos autores, por serem beneficiários da gratuidade processual.

É o relatório.

A ação versa sobre acidente automobilístico causado por preposto da ré, vindo a óbito o filho e irmão dos autores.

Tem razão a ré. A pretensão foi deduzida a destempo, inaplicável ao caso o disposto no artigo 200, do Código Civil.

Basta considerar que a viúva e os filhos do "de cujus", morto no acidente, ajuizaram ação semelhante em março de 2003 (fls. 86/93) obtendo a devida reparação, conforme pode ser conferido a fls. 94/97 e 111/131.

Vale dizer, para a propositura da ação pela mãe e irmãos do "de cujus" não havia que se aguardar o trânsito em julgado da ação penal condenatória do preposto da ré. Nesse sentido, os precedentes trazidos a colação pela ré e que podem ser conferidos a fls. 137/145.

O acidente que ceifou a vida do filho e irmão dos autores ocorreu a 13.01.2003, enquanto que esta ação só foi proposta a 03.11.2015, ou seja, além do prazo de três anos de que cuida o inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, por isso que o apelo da ré deve ser provido, reconhecido o decurso do lapso prescricional trienal da pretensão deduzida na petição inicial.

O apelo dos autores, por sua vez, deve ser conhecido apenas no que toca ao pedido de decote das sanções pela litigância de má-fé



fixadas na sentença, certo que com o reconhecimento da prescrição fica decotada da sentença a condenação da ré ao pagamento da indenização do dano moral, não havendo que se cogitar da majoração pretendida.

A litigância de má-fé dos autores foi corretamente reconhecida, eis que perfeitamente delineada na espécie a conduta tipificada pelo inciso II, do artigo 80, do Código de Processo Civil.

A multa, por sua vez, foi fixada no mínimo legal (artigo 81, do mesmo Código), de forma que não comporta redução. A indenização, por sua vez, foi fixada em 5% do valor da causa, quantia que não pode ser mais comparada com a indenização pelo dano moral concedida na sentença, posto que reformada nessa parte.

Vencidos, caberá aos autores o pagamento da totalidade das despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade, anotando-se que em relação à multa e à indenização fixadas pela litigância de má-fé aplica-se o disposto no artigo 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto: a) pelo provimento da apelação ré para julgar improcedente a pretensão deduzida pelos autores na petição inicial, em face do decurso do prazo prescricional, autores que ficam condenados a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa; e b) pelo não provimento da apelação dos autores na parte conhecida.

#### SÁ DUARTE

Relator